



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N° 201 ,DE 2014

ANTEPROJETO DE LEI N° 25, DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Autor Projeto: Vereador Vanderlei Augusto da Silva/PSC

Relator: Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebi em 07/05/14

kleide s. Mayer

Dir. de Planej. e Apoio às Sessões

I – RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 25, de 2014, onde seu autor quer instituir um Programa de Contratação de Aprendizes por parte da Administração Pública Direta e Indireta e também por entidades sem fins lucrativos. O autor define no art. 2º do mencionado projeto que Aprendiz é todo aquele maior de quatorze anos e menos de vinte um ano, conforme define o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 2º, § 1º do Projeto de Lei em tela fala que a contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração Direta e Indireta observará a regulamentos específicos. E o § 2º do art. 4º garante um salário mínimo ao menor aprendiz.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A competência desta comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei em tela quer criar um programa de governo que tem a finalidade de contratar trabalhadores considerados Aprendizes, com foco no que dispõe o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apesar da boa intenção do autor da proposta, a mesma não pode prosperar, uma vez que acarreta um aumento de despesa, em especial aquelas despesas com pessoal e seus vencimentos.

O Art. 3º define que haverá um contrato de aprendizagem pelo período de dois anos, dizendo que caberá ao empregador garantir um aprendizado de formação técnico-profissional metódica. Ora, esse artigo irá gerar uma despesa de custeio para os cofres públicos, pois, de onde irá sair os recursos a serem empregados na formação desses aprendizes? O autor do projeto não apresenta as dotações orçamentárias.

Já o art. 4º, § 2º garante um salário mínimo-hora que será dispendido pelo Poder Executivo, pois consta do art. 7º *caput* do referido projeto de lei, que a contratação do Aprendiz será feita pelas entidades previstas no art. 6º, criando para o Executivo Municipal essa obrigação.

O autor da proposição argumenta em sua resposta ao Requerimento nº 63, de 2014 feito por esta Comissão, que não haverá impacto orçamentário na folha de pagamento com pessoal, uma vez que essas despesas seriam suportadas com o orçamento para pessoal já previsto na Lei Orçamentária Anual. Essa situação não é justificável, uma vez que os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para 2014, já estão comprometidos com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil para este exercício financeiro. E, caso haja necessidade de se contratar Aprendizes, o Poder Executivo não poderá utilizar-se desses recursos para pagar esses funcionários, pois os valores orçamentários já estão comprometidos.

Na Lei Orçamentária Anual para 2014, está estimada uma receita que automaticamente servirá para cobrir as despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta. Esse equilíbrio entre receita e despesa está previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cito ainda o que prevê o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para entendermos o que significa o equilíbrio das contas públicas que diz:

*"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre **receitas e despesas** ... (grifo nosso)".*

Portanto, esse equilíbrio está relacionado ao planejamento orçamentário e financeiro. E o orçamento vigente, no que tange as receitas e despesas que serão suportadas para pagamento de pessoal, já foi previsto e aprovado na Lei Orçamentária Anual para 2014.

Arremeto aqui, para fins de irregularidade orçamentária e financeira no referido projeto em discussão, o art. 166, § 1º da Constituição Federal, onde define que a **criação de cargos, a alteração na estrutura administrativa** e a concessão de qualquer vantagem, somente poderá ser autorizadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções das despesas de pessoal e se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Verificando a Lei de Diretrizes Orçamentárias observei não há qualquer previsão de criação de cargos de Aprendizes na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, e nem previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual para atender as despesas, caso o Poder Executivo precise contratar esses Aprendizes.

Além desses aspectos, deve ainda o projeto atender aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

O referido artigo 16 assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, depois de verificado os pressupostos orçamentários e financeiros que está empregado no corpo do referido projeto, é visível que o Projeto de Lei nº 25, de 2014, irá gerar uma nova despesa na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e acarretará responsabilidade para o erário público.

Sendo assim, pelas razões acima relatadas, sou pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 25, de 2014.

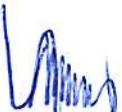


Luiz Frare
Vereador/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 25, de 2014.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 6 de maio de 2014.



Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente



Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário



Walmir Severgini
Vereador/PROS/Membro